

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 263/2025

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 34/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE CONFORMIDADE FISCAL COOPERATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - CONFIA PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Conformidade Fiscal
Cooperativa do Estado do Paraná - Confia
Paraná, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO CONFIA PARANÁ

Art. 1º Institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná e estabelece as normas gerais para o desenvolvimento de ambiente propício à cooperação entre a Administração Tributária e os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, visando à conformidade fiscal e à confiança mútua, com base na concretização dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O Confia Paraná se fundamenta nas seguintes diretrizes:

- I** - redução da burocracia tributária estadual;
- II** - valorização de boas práticas fiscais;
- III** - reconhecimento dos agentes econômicos como elementos essenciais ao desenvolvimento do Estado;
- IV** - diminuição das litigiosidades administrativa e judicial;
- V** - preservação da empresa e das atividades produtivas;
- VI** - orientação aos contribuintes;
- VII** - análise e prevenção de riscos tributários.

§ 2º O Confia Paraná constitui política de Estado e deverá ser implementado pela Administração Tributária.

§ 3º O regulamento do Confia Paraná será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA CONFORMIDADE FISCAL

Art. 2º Considera-se conformidade fiscal o comportamento previsível e habitual do contribuinte para o adequado cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º Do ponto de vista da representação legal da pessoa jurídica, são elementos subjetivos da conformidade:

- I** - a boa-fé;
- II** - a urbanidade e o respeito pelas instituições;
- III** - o interesse na relação jurídico-tributária;
- IV** - o atendimento de notificações na forma e nos prazos definidos pela Administração Tributária;
- V** - a diligência e a cautela no cumprimento das obrigações;
- VI** - a pontualidade.

§ 2º A conformidade fiscal não implica extinção dos tributos devidos nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

§ 3º O contribuinte poderá colaborar, mediante prévio convite da Administração Tributária, com as ações e os projetos que visem harmonizar, aprofundar e concretizar as diretrizes desta Lei, na forma de regulamento, visando à solução de controvérsias tributárias e em especial:

- I** - a simplificação de obrigações acessórias ou demais deveres instrumentais;
- II** - a racionalização dos procedimentos de apuração e cumprimento da obrigação principal;
- III** - o uso da tecnologia da informação no âmbito da conformidade tributária;
- IV** - a formação do capital humano, no setor público e no setor privado, para fins de implementação das ações de conformidade.

Art. 3º No regulamento previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, poderão ser estabelecidos atributos e métricas específicas ao tema da conformidade fiscal e dos resultados do Confia Paraná.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, aplicam-se as seguintes definições:

I - não conformidade: a falta de atendimento de um requisito preestabelecido por lei, regulamento ou norma, e que pode estar relacionado a comportamentos comissivos ou omissivos, ações de terceiros, força maior e mau emprego de métodos, procedimentos e sistemas;

II - ação de conformidade: medida adotada para tratar e eliminar a causa raiz do comportamento contrário ao cumprimento da obrigação e voltada à afirmação dos desígnios da lei tributária;

III - ação preventiva: medida adotada para se evitar que um desvio ou não conformidade venha a ocorrer mediante a mitigação proativa de riscos;

IV - qualificação: correta identificação dos envolvidos nas ações de conformidade;

V - métricas: medida quantificável usada para dimensionar as ações de conformidade e revisar seus indicadores.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º Para a implementação do Confia Paraná, com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, os contribuintes serão classificados nas categorias de conformidade fiscal A, B, C, D e NC (não classificado), segundo a combinação dos seguintes critérios:

I - regularidade cadastral;

II - cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias;

III - tempestividade no cumprimento das obrigações;

IV - aderência entre a escrituração ou declarações e os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados;

V - outros critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no caput deste artigo de acordo com o grau de conformidade, considerando-se todos os seus estabelecimentos, segundo a forma e parâmetros estabelecidos em regulamento, que poderão levar em conta também o porte, a atividade econômica e o regime de apuração do imposto.

§ 2º O enquadramento na categoria NC terá caráter transitório, em razão da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação e da ausência de dados quando do início de atividade.

§ 3º A classificação será atualizada periodicamente, na forma disposta em regulamento, e será disponibilizada ao contribuinte para consulta.

§ 4º O contribuinte poderá requerer, justificadamente, a correção de erro na aplicação dos critérios, na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 5º Contribuintes localizados em outras unidades federadas e que possuam inscrição estadual no Estado do Paraná sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de classificação previstos neste artigo, podendo o regulamento definir parâmetros específicos.

§ 6º A utilização dos critérios previstos nos incisos I a V do caput deste artigo poderá ser implementada de forma gradual, podendo ser utilizadas informações atuais e históricas, conforme metodologia a ser definida em regulamento.

§ 7º A classificação de que trata este artigo servirá para o estabelecimento de contrapartidas e como instrumento executivo da Administração Tributária, com o objetivo de estimular a conformidade fiscal dos contribuintes.

§ 8º O portal do Confia Paraná conterá a classificação dos contribuintes enquadrados na categoria nos termos previstos em regulamento, garantida, em qualquer caso, a opção pela não divulgação.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO ANTECIPADA DE NÃO CONFORMIDADES

Art. 5º A Administração Tributária proporcionará aos contribuintes mecanismos simplificados e céleres para a resolução antecipada de não conformidades, como a autorregularização, sem prejuízo de outras formas de regularização e de pagamento do crédito tributário dispostos na legislação.

§ 1º O regulamento definirá as formas de resolução antecipada de não conformidades, bem como as condições nas quais elas serão identificadas.

§ 2º Caso não ocorra a resolução das não conformidades no prazo estipulado, o contribuinte estará sujeito à ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 3º Veda a resolução antecipada de não conformidades nos casos de ação fiscal em curso, observadas as regras regulamentares específicas.

Art. 6º À Administração Tributária incumbirá a realização de campanhas educativas sobre cidadania fiscal e eventos para orientar os contribuintes.

CAPÍTULO V DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 7º Denomina-se contrapartida o conjunto de medidas administrativas, coordenadas de forma técnica e estruturada, que visam conceder tratamento diferenciado aos contribuintes classificados nas categorias A e B.

Art. 8º Os contribuintes enquadrados nas categorias A e B poderão receber as seguintes contrapartidas:

I - tramitação prioritária de processos administrativos vinculados ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte;

II - condições diferenciadas para sanar as inconsistências apontadas pela Administração Tributária;

III - autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de unidade federada não signatária de protocolo ou convênio relativo à substituição tributária, cujo valor do imposto não tenha sido retido anteriormente, com prazo e regime diferenciados de recolhimento, nos termos de regulamento, observando-se a oportunidade, a conveniência e o impacto da medida no fluxo financeiro do Estado;

IV - pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior em conta gráfica, podendo o regulamento estabelecer restrições em função do produto ou atividade econômica;

V - inscrição de novos estabelecimentos de titular de uma mesma pessoa jurídica no cadastro de contribuintes, observando-se procedimentos simplificados;

VI - prioridade na resposta a consultas tributárias;

VII - dilação do prazo de pagamento do imposto declarado, desde que dentro do mesmo mês do vencimento original.

§ 1º Além das contrapartidas previstas no caput deste artigo, os contribuintes classificados na categoria de conformidade fiscal A poderão fazer jus a:

I - análise prioritária de pedidos de enquadramento no Programa Paraná Competitivo, ou outro que lhe substitua, em projetos de expansão, de diversificação ou de reativação de estabelecimento;

II - recuperação em conta gráfica de imposto indevidamente pago, sem necessidade de procedimento administrativo, na forma estabelecida em regulamento, ressalvado o direito da Fazenda Pública revisar os lançamentos do contribuinte no prazo da legislação;

III - renovação simplificada dos regimes especiais concedidos com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

IV - ampliação do limite e condições para utilização do crédito acumulado;

V - tratamento diferenciado nos casos de ressarcimento de ICMS decorrente de operações sujeitas à substituição tributária;

VI - pagamento em conta gráfica do ICMS exigido por ocasião do fato gerador.

§ 2º O regulamento poderá prever outras contrapartidas para os contribuintes classificados nas categorias A e B.

§ 3º As contrapartidas previstas neste artigo poderão ser implementadas de forma gradual e observarão a forma, os limites e as condições previstos em regulamento, não gerando direitos para os contribuintes enquanto este não for editado.

Art. 9º Para efeitos do Confia Paraná, os contribuintes classificados nas categorias de conformidade fiscal C, D e NC serão considerados contribuintes de acesso e a Administração Tributária deverá indicar meios para que avancem para as categorias A e B.

Art. 10. O direito à fruição das contrapartidas será graduado em regulamento, observado o tempo de permanência em cada categoria de conformidade fiscal, tendo em vista o histórico do contribuinte perante as suas obrigações tributárias e a valorização do seu comportamento positivo em relação a seus deveres.

Parágrafo único. As contrapartidas de que trata o art. 8º desta Lei poderão ser restringidas nos termos do regulamento, relativamente a um contribuinte específico, garantido o direito a recurso administrativo, caso identificados atos com dolo, fraude ou simulação com o objetivo de ofender os princípios do Confia Paraná.

Art. 11. A Administração Tributária poderá homenagear os contribuintes e contadores mais aderentes às práticas de conformidade tributária.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO CONFIA PARANÁ

Art. 12. Para fins de implementação do Confia Paraná, institui os seguintes grupos:

I - Comitê Gestor do Confia Paraná - CGC: integrado pelo Secretário de Estado e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, pela Direção Superior e pelos Coordenadores da Receita Estadual do Paraná, será responsável pela governança e a supervisão estratégicas do Confia Paraná, além de competências previstas em regulamento;

II - Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON: que atuará no nível tático em busca da implementação das diretrizes, ao qual poderão aderir os auditores fiscais designados para as funções equivalentes às de chefia e assessoramento ou superiores, ou que desempenhem atividades de relevância singular, com critérios de ingresso e competências específicas previstas em regulamento;

III - Equipe Operacional do Confia Paraná: da qual poderão participar todos os auditores fiscais em efetivo exercício, que atuará no nível operacional voltado à execução das atividades necessárias aos objetivos do Confia Paraná, na forma do regulamento.

§ 1º Não é permitida a participação em múltiplos grupos.

§ 2º Os integrantes dos grupos de que trata o presente artigo exercerão as tarefas vinculadas ao Confia Paraná cumulativamente às suas atividades ordinárias, e perceberão licença compensatória na proporção de um dia para cada três dias de atuação no Confia Paraná ou exercício de atividade de relevância singular, observado, nas formas e condições estabelecidas em regulamentação, o limite de:

I - dez dias mensais para o Comitê Gestor do Confia Paraná - CGC;

II - seis dias mensais para o Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON;

III - três dias mensais para a Equipe Operacional.

§ 3º A fruição da licença compensatória ficará sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser convertida em indenização na forma de regulamentação por ato do Secretário de Estado da Fazenda, a qual

será paga com recursos do Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, criado pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, conforme deliberação do Conselho Diretor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º A contagem de tempo para o período aquisitivo da licença-capacitação ficará suspensa durante o período em que o auditor estiver exercendo atividades no âmbito do Programa Confia ou atividade singular definida nos termos do § 5º deste artigo, retomando-se a contagem a partir do desligamento do servidor do Programa ou cessação da atividade singular, sem prejuízo dos direitos já adquiridos.

§ 5º Ato do Secretário de Estado da Fazenda definirá as hipóteses de atividade de relevância singular para fins de licença compensatória.

§ 6º O Secretário de Estado da Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade, poderá ampliar os limites previstos no § 2º deste artigo para até oito dias mensais para o Corpo de Coordenação do Confia Paraná - CCON e até cinco dias mensais para a Equipe Operacional.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Administração Tributária, além das diretrizes previstas no art. 1º desta Lei, deverá buscar as seguintes metas programáticas:

- I** - eliminação gradual de práticas e informações redundantes;
- II** - substituição de procedimentos de natureza física para meios exclusivamente eletrônicos;
- III** - proposição de instrumentos normativos que diminuam o passivo tributário e aumentem a adesão dos contribuintes a instrumentos de regularização tributária;
- IV** - extensão do Confia Paraná a outros tributos administrados pelo Estado;
- V** - aplicação do Confia Paraná a grupos determinados de contribuintes e de setores econômicos.

§ 1º O Confia Paraná deverá ser implantado no prazo máximo de doze meses, a contar da publicação desta Lei, nos termos, condições e limites previstos em regulamento.

§ 2º Em respeito ao princípio da transparência, nas ações do Confia Paraná, a Administração Tributária publicará, nos prazos determinados em regulamento, as metas, resultados e estatísticas decorrentes das atividades desempenhadas.

Art. 14. Autoriza Poder Executivo a celebrar convênios de mútua colaboração com a União, outros Estados, Distrito Federal e municípios, visando incentivar ações de conformidade fiscal, com fundamento no art. 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, com relação ao Confia Paraná, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 16. Altera o art. 1º da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas, bem como para atender às demais especificações desta Lei.

Art. 17. Acrescenta os incisos III e IV ao caput do art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, com as seguintes redações:

III - de despesas para promover a capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão;

IV - de indenização de licença compensatória pelo exercício de atividades vinculadas ao Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná ou de relevância singular, quando não usufruída.

Art. 18. Altera o parágrafo único do art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo depende de deliberação anual do Conselho Diretor do Funrefisco e será limitado ao total gasto pelos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão com despesas de saúde, obedecidas as condições estabelecidas em deliberação e regulamentação do Conselho Diretor do Funrefisco.

Art. 19. Acrescenta § 2º ao art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

§ 2º Os pagamentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo têm natureza indenizatória e dependem de deliberação do Conselho Diretor do Funrefisco, não originando direito adquirido.

Art. 20. Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **3422.803.9896SEFAConfiaParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 29/04/2025 09:57.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 29/04/2025 09:56.



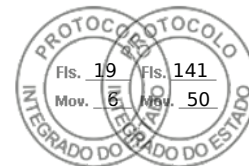
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2562619e78fdeab1a85909c0c3b604b7.



**RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

O presente Anteprojeto de Lei propõe a implantação do Programa de Conformidade Fiscal do Estado do Paraná, que será denominado Confia Paraná, o qual tem por escopo criar as diretrizes da conformidade cooperativa tributária, principalmente no tocante à facilidade e à transparência, visando estabelecer um ambiente de confiança mútua entre o fisco e os contribuintes.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418, de 30 de novembro de 2021, que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), visto que nenhuma contrapartida aos contribuintes terá efeito orçamentário ou financeiro, já que, no máximo, poderão ocorrer alguns deslocamentos de prazo para pagamento do tributo.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, data da assinatura digital.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual do Paraná

Av. Vicente Machado, 445 - Centro - 80420-902 - Curitiba - PR

Assinatura Qualificada realizada por: **Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski** em 19/11/2024 08:55. Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Ezequiel Rodrigues dos Santos** em: 19/11/2024 00:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **120fe7cad8d2cb42b84d5bbcd8733bb7**.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 29/04/2025 09:57. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e3ffa542cb3cf48680d79ee9ccdeb02**.

Documento: **5DECLARACAODEADEQUACAODERENUNCIADERECEITA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski** em 19/11/2024 08:55.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Ezequiel Rodrigues dos Santos** em: 19/11/2024 00:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
120fe7cad8d2cb42b84d5bbcd8733bb7.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 22.803.989-6

A presente proposta de Anteprojeto de Lei propõe a implantação do Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná, denominado Confia Paraná, com finalidade de estabelecer diretrizes para a conformidade cooperativa tributária, com ênfase na simplicidade e na transparência, visando criar um ambiente de confiança mútua entre o fisco e os contribuintes.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

Documento: **22.803.9896_NOVADADANTEPROJETO_CONFIA_PARANA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luiz Paulo Budal Pedroso de Almeida** em 28/04/2025 17:42.

Inserido ao protocolo **22.803.989-6** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 28/04/2025 17:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8815b00a1b0f6fc069b0ec96aaf1fe5a.

MENSAGEM Nº 34/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná, e dá outras providências.

Visando proporcionar uma relação de colaboração entre o Fisco e os empreendedores paranaenses, pautada por ações de orientação e educação fiscal e nos princípios da transparência e da cooperação, a proposição em tela pretende implantar um sistema de classificação de contribuintes em níveis de conformidade fiscal, ofertando incentivos gradativos como contrapartida, como a prioridade na tramitação de processos e na resposta a consultas tributárias e condições diferenciadas para recolhimento de impostos, além de estabelecer novos mecanismos de autorregularização, possibilitando que a adequação de eventuais inconsistências averiguadas seja feita de forma antecipada e espontânea, sem a aplicação de futuras penalidades

Portanto, destaca-se que o Programa de Conformidade Fiscal Cooperativa do Estado do Paraná - Confia Paraná se propõe a modernizar a abordagem adotada pela Administração Tributária, gerando benefícios significativos tanto para os contribuintes, que terão maior segurança jurídica, redução de riscos e uma relação mais harmoniosa com o Fisco, quanto para o Estado, com o incremento na arrecadação voluntária, o fomento a um ambiente de negócios mais favorável e maior desenvolvimento econômico, e a redução no contencioso tributário.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.803.989-6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 217/2025

A Mensagem nº 34/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 30 de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **217** e o
código CRC **1C7B4A5F9D3C2CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1881/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 263/2025 - Mensagem nº 34/2025**.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1881** e o código CRC **1E7C4C5C9B3A4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 10.898 - 22 de Agosto de 1994

Publicada no Diário Oficial nº. 4332 de 22 de Agosto de 1994

~~Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco) e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.~~

Cria o Fundo Especial do Fisco e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento. [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica criado o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

~~[\(vide Lei 11962, de 19/12/1997\)](#)~~

~~**Art. 1º.** Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)~~

Art. 1º. Cria o Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas, bem como para garantir a assistência à saúde e promover a capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão. [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

Art. 2º. O Funrefisco será constituído de:

I - cinquenta por cento (50%) do valor das multas incidentes sobre os impostos estaduais, inclusive juros e correção monetária;

II - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

III - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

IV - dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas eventuais.

~~**Art. 3º.** O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Coordenação da Receita do Estado e de mais três funcionários integrantes da carreira de Agente Fiscal, de livre escolha do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.~~

Art. 3º. O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Receita Estadual do Paraná e de mais três servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal, de livre escolha do titular da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 4º.** O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados, em conta especial, no Banco do Estado do Paraná S.A.~~

Art. 4º. O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 4ºA O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir. [\(Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

~~**Art. 4ºB** Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco — Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital. [\(Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)~~

Art. 4ºB Os recursos do Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento: [\(Redação dada pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

I - de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para tanto os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital; [\(Incluído pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

II - de despesas com saúde, de natureza indenizatória, dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão, mediante o ressarcimento do valor despendido com plano ou seguro de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo depende de deliberação anual do Conselho Diretor do Funrefisco e será limitado ao total gasto pelos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão com despesas de saúde, obedecidas as condições estabelecidas em deliberação e regulamentação do Conselho Diretor do Funrefisco. [\(Incluído pela Lei 21853 de 15/12/2023\)](#)

Art. 5º. O Funrefisco fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de agosto de 1994.

Mário Pereira
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1897/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2025, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **1897** e o código CRC **1E7A4E5D9D3E8FD**